



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: KACILIO RODRIGUES SILVA

IMPETRANTE: ARNALDO LOPES DE PAULA – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUPEBAS RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS  
SANTOS

PROCURADOR: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO N°: 0004001-08.2016.8.14.0000

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR- EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – ORDEM  
CONCEDIDA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Extensão refere-se à decisão que decretou a prisão preventiva sem a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar.

II- Paciente que teve a prisão decretada juntamente com outros acusados em razão da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V; c/c art. 288 e 347, do Código Penal.

III- Inexistência de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação entre os corréus beneficiados com as ordens concedidas pelas Egrégias Câmaras Criminais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: KACÍLIO RODRIGUES SILVA

IMPETRANTE: ARNALDO LOPES DE PAULA – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUPEBAS RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS  
SANTOS

PROCURADOR: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO N°: 0004001-08.2016.8.14.0000



KACÍLIO RODRIGUES SILVA por meio de advogado impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para extensão de benefício com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal c/c o art. 647 e art. 648, I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

O impetrante pleiteia extensão de benefício em virtude de acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas nos autos de nº 0002401-49.2016.814.0000, e ainda por benefício concedido liminarmente à corréu nos autos de nº 0003844-35.2016.8.14.0000.

Relata que o paciente juntamente com os corréus Dercilio Júlio de Souza Nascimento, Betânia Maria Amorim Viveiros e Francisco da Silva Sousa foram encarcerados sob o mesmo decreto prisional, cumprido em 18.02.2016.

Aduz que na decisão vergastada a autoridade coatora demonstrou o entendimento no sentido de que a decretação da prisão preventiva não se deu por caráter exclusivamente pessoal, caracterizando o mesmo motivo segregador a todos.

Argumenta que ultrapassada a inequívoca semelhança dos requisitos objetivos suscitados pelo Juízo Coator, quando da fundamentação do decreto preventivo do Paciente, quanto do corréu DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO, posto em liberdade, tem-se a comparação das circunstâncias subjetivas: ambos são primários e sem registro de antecedentes criminais; são funcionários públicos; possuem bens e família constituída, e não apresentam motivos para frustrar a aplicação da lei penal, instrução criminal e a garantia da ordem pública, etc. não podendo se apoiar, a decisão da preventiva em situações meramente genéricas que não condizem com a realidade.

Requeru a concessão de liminar, estendendo ao paciente os benefícios concedidos aos corréus DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO e BETANIA MARIA AMORIM VIVEIRO, expedindo-se alvará de soltura, e, após as informações da autoridade coatora, bem como da manifestação do Ministério Público, seja confirmada em definitivo a ordem, por restar evidente ilegalidade da prisão cautelar, quando da violação ao princípio da isonomia processual, inserto no art. 580 do CPP.

Juntou documentos às fls. 14/49.

Os autos foram distribuídos a esta Desembargadora que indeferiu a liminar pleiteada, e solicitou informações a autoridade tida como coatora e posterior remessa ao custos legis. Às fls. 53/57 informações de praxe solicitadas.

Às fls. 59/61, parecer do Ministério Público manifestando-se pela concessão da ordem, para estender o benefício aplicado aos demais corréus, recomendando que lhes seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão.

Substabelecimento ao advogado Arnaldo Lopes de Paula, OAB N° 14.042, às fls. 63.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de extensão de benefício fundamentado em precedente destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas nos autos do Habeas Corpus de nº 0002401-49-2016.8.14.0000, e em liminar concedida nos autos do Habeas Corpus de nº 0003844-35.2016.8.14.0000.

Em sessão do dia 21.03.2016 a Câmara concedeu por unanimidade de votos a Ordem de Habeas Corpus ao corréu DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, nos autos de nº 0002401-49-2016.8.14.0000, de relatoria



do Desembargador Raimundo Holanda Reis. Vejamos:

**EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: AUSENTE JUSTA CAUSA PARA O CONFINAMENTO – CRIME OCORRIDO HÁ MAIS DE DOIS ANOS – DESNECESSIDADE DA PRISÃO.**

In casu, não há elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, até porque ele tem residência fixa, exercendo o cargo de Capitão da Polícia Militar, cujo crime ocorreu há mais de dois anos, sendo ainda primário, não ostentando antecedentes criminais, recomendando-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art.319, incisos I, II, III, IV, V do Código de Processo Penal. Ordem concedida. Unânime.

No dia 24.03.2016, nos autos do Habeas Corpus de nº 0003844-35.2016.8.14.0000, de Relatoria da Desembargadora Plantonista Maria Edwiges Lobato foi concedido liminarmente benefício à corréu BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS nos seguintes termos:

(...) In casu, a ausência de justa causa, ponto principal da fundamentação da decisão paradigma, é base para o benefício da extensão, pois se aplica perfeitamente à paciente. Isso porque, para o confinamento, em que pese a gravidade das acusações que recaem sobre a paciente, entendo que pode ela responder ao processo em liberdade, no atual momento processual, pois vejo que não há elemento concreto que aponte para a possibilidade de a paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública. (...) Desta forma, vislumbra-se constrangimento ilegal mediante a ausência de justa causa para a manutenção do confinamento, a respeito dos requisitos da preventiva e, inexistente circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabendo, ao princípio da Isonomia e do artigo 580 do CPP, conceder a ordem, estendendo o benefício obtido por Dercílio Júlio de Souza Nascimento, revogando assim a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora

Em consulta ao sistema libra, atesto que em sessão do dia 18.04.2016, nos autos do Habeas Corpus nº 0004022-81.2016.8.14.0000, de relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis, foi concedido à unanimidade, extensão de benefício ao corréu FRANCISCO DA SILVA SOUZA, com a seguinte ementa:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FRAUDE PROCESSUAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRÉUS EM LIBERDADE POR DECISÕES COLEGIADA E MONOCRÁTICA. COERENCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO.**

1. Em que pese o decreto prisional propriamente dito não estar desfundamentado, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que dois corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, impondo-se a extensão do benefício, em vista da coerência entre as decisões.

2. Ordem concedida. Decisão unânime.

Imperioso destacar que a extensão pleiteada refere-se à mesma decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sem a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar.

In casu, foi decretada a prisão preventiva do paciente, juntamente com a dos envolvidos, dada a suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V; c/c art. 288 e 347, do Código Penal, sob os seguintes argumentos:

(...) No caso trazido a comento, sem delongas, se afigura imperiosa a segregação



dos representados, devidamente qualificados, estando evidenciados os indícios de que em unidade de desígnios tenham praticado o homicídio da vítima DACIO ANTONIO GONÇALVES CUNHA e que desde minutos após a prática delitiva, venham tentando se desfazer e/ou diluir as provas existentes, ou mesmo intimidando testemunhas.

O evento é gravíssimo e se insere no rol de crimes em que há cobrança da própria instituição OAB na resolução e punição.

(...) Por todo o exposto, tendo em vista estar ameaçada três circunstâncias do art. 312 do Código de PROCESSO Penal, a saber, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS, DERCÍLIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO DA SILVA SOUSA E KACÍLIO RODRIGUES SILVA, satisfatoriamente qualificado nos autos (...).

Como se vê, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que três corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais, em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade. Constata-se que o paciente KACÍLIO RODRIGUES SILVA se encontra na mesma situação fático-processual dos corréus, em virtude de representação do Parquet, que os acusou de envolvimento na morte do nacional Dácio Cunha ocorrido em 05/11/2013.

Inexistindo circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, conceder a ordem, estendendo o benefício obtido pelos corréus.

Essa tem sido a orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT, § 1º, 34 E 35 DA LEI 11.343/2006. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura, ou a manutenção em liberdade, do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 4. Corréu em situação idêntica à da ora paciente enseja a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal – No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros, de modo a se lhe estenderem os efeitos da presente impetração. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva da paciente, com extensão dos efeitos ao corréu, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



(HC 128334, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Hipótese em que se verifica flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

2. Habeas corpus concedido a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. Encontrando-se o corréu em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício.

(HC 298.379/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público concedo a ordem, para estender ao paciente o benefício concedido aos corréus, mantendo as mesmas medidas cautelares a eles impostas, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora